

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Jorge Araújo)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de estacionamento de trabalhadores que prestem serviços em shopping centers, centros comerciais e empreendimentos congêneres, quando houver estacionamento vinculado ao local de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de cobrança de valores pela utilização de estacionamento vinculado ao local de trabalho de empregados, terceirizados, temporários, aprendizes, estagiários e demais trabalhadores que prestem serviços de forma habitual em shopping centers, centros comerciais e empreendimentos congêneres.

Parágrafo único. A vedação prevista nesta Lei aplica-se sem prejuízo das normas de segurança, identificação e controle de acesso regularmente adotadas pelo empreendimento.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - empreendimento congêneres: o shopping center, centro comercial, galeria, outlet, centro empresarial com atividade comercial predominante ou outro complexo privado de uso coletivo, com administração centralizada e circulação regular de trabalhadores e consumidores;

II - estacionamento vinculado ao local de trabalho: a área de estacionamento própria, locada, administrada diretamente ou explorada por terceiro contratado, desde que integrada ao empreendimento ou destinada ao atendimento de seu público interno ou externo;

III - trabalhador: a pessoa física que preste serviços de forma habitual no empreendimento, independentemente da natureza do vínculo, inclusive empregados de lojistas, empregados da administradora, trabalhadores terceirizados, temporários, aprendizes, estagiários e prestadores de serviços credenciados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jorge Araújo

Art. 3º Fica vedada a cobrança direta ou indireta de valor pelo uso do estacionamento vinculado ao local de trabalho, durante o período de prestação de serviços, do trabalhador devidamente identificado ou credenciado pelo empreendimento, pela empresa contratante ou pela empresa tomadora de serviços.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange cobranças realizadas sob a forma de diária, mensalidade, tarifa, taxa de credenciamento, desconto em folha de pagamento, desconto em remuneração variável, boleto, cartão de acesso ou qualquer denominação equivalente.

§ 2º A vedação prevista nesta Lei limita-se ao período necessário ao cumprimento da jornada, incluído o tempo razoável de entrada e saída do trabalhador, observadas as regras de segurança e controle de acesso do empreendimento.

§ 3º Esta Lei não obriga o empreendimento a criar novas vagas de estacionamento, nem assegura preferência sobre vagas reservadas a idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com criança de colo, veículos de emergência, carga e descarga ou outras destinações previstas em lei ou em norma técnica.

§ 4º O benefício poderá ser condicionado a cadastro prévio, identificação funcional, comprovação de vínculo com empresa estabelecida ou prestadora de serviço no local e indicação do veículo utilizado pelo trabalhador, vedada a cobrança por tais procedimentos quando destinados exclusivamente ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º É vedado ao empreendimento, à empresa estabelecida em suas dependências ou à empresa prestadora de serviços:

I - transferir ao trabalhador, direta ou indiretamente, o custo ordinário de estacionamento vinculado ao comparecimento ao local de trabalho;

II - efetuar desconto salarial ou remuneratório a título de uso de estacionamento, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jorge Araújo

III - impedir, dificultar ou restringir o acesso do trabalhador ao estacionamento, durante o período de trabalho, em razão da recusa de pagamento de valor vedado por esta Lei;

IV - estabelecer tratamento discriminatório entre trabalhadores que prestem serviços habituais no mesmo empreendimento, em razão da forma de contratação, do empregador direto ou da empresa tomadora de serviços.

Art. 5º A administração do empreendimento poderá disciplinar, em regulamento interno, os procedimentos de cadastro, identificação, circulação, segurança e controle de acesso dos trabalhadores, desde que tais procedimentos sejam compatíveis com esta Lei e não esvaziem o direito nela assegurado.

Parágrafo único. As regras internas de que trata o caput deverão ser divulgadas de forma clara às empresas instaladas no empreendimento, às empresas prestadoras de serviços e aos trabalhadores alcançados por esta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e trabalhistas cabíveis, sem prejuízo da restituição dos valores indevidamente cobrados do trabalhador, devidamente atualizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo impedir que trabalhadores que prestam serviços em shopping centers, centros comerciais e empreendimentos congêneres sejam obrigados a pagar para acessar, permanecer ou sair do próprio local em que exercem suas atividades profissionais.

Em muitas cidades brasileiras, esses empreendimentos funcionam em áreas de grande circulação, com jornadas estendidas, funcionamento noturno, trabalho em fins de semana e feriados e intensa presença de empregados do comércio, trabalhadores terceirizados, temporários, aprendizes, estagiários e prestadores de serviço. Para parcela significativa desses trabalhadores, especialmente aqueles submetidos a horários de fechamento, escalas prolongadas ou transporte público insuficiente, o uso do veículo próprio deixa de ser mera comodidade e passa a integrar a rotina necessária de deslocamento ao trabalho.

Não é razoável que o trabalhador, depois de cumprir sua jornada, veja parte de sua remuneração comprometida por uma cobrança vinculada ao simples comparecimento ao local de trabalho. O estacionamento, nesse contexto, não é utilizado para lazer ou consumo, mas como meio de acesso ao ambiente laboral.

A proposta foi redigida de modo a preservar o equilíbrio constitucional entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Não se impõe a criação de novas vagas, não se interfere na cobrança feita ao público em geral e não se retira do empreendimento o direito de organizar regras de segurança, cadastro e controle de acesso. O texto apenas veda que o custo ordinário de estacionamento, quando vinculado ao local de trabalho e utilizado durante a jornada, seja transferido ao trabalhador.

A matéria insere-se no campo da proteção ao trabalho, cabendo à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também se harmoniza com os fundamentos constitucionais da dignidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jorge Araújo

da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como com o objetivo de assegurar condições dignas ao exercício da atividade laboral.

Por essas razões, a proposição busca corrigir uma prática que pesa no bolso de quem trabalha, sem criar despesa pública e sem afastar regras legítimas de segurança e organização dos empreendimentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. JORGE ARAÚJO
(Progressistas/BA)

